



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 1388 /2013

(Da Deputada Arlete Sampaio)

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1388 / 2013  
Folha Nº 01-φ

**Estabelece diretrizes para a Gestão  
Sustentável na Administração  
Pública do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

L I D O  
Em 12 / 03 / 13  
Assessoria de Plenário

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a Gestão Sustentável na Administração Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, compreende-se como Gestão Sustentável aquela voltada à aquisição de bens, à contratação de serviços e à realização de obras públicas em harmonia com o direito constitucional à proteção e à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

**Art. 2º** Para implantação da Gestão Sustentável, é necessário observar critérios objetivos de sustentabilidade ambiental, levando-se em consideração os processos de extração, fabricação, utilização e descarte de produtos e matérias-primas, conforme preconizado por órgãos especializados, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

**Art. 3º** O poder de compra da Administração Pública é instrumento eficaz para implantação da Gestão Sustentável por meio do edital de licitação pública voltado à aquisição de bens, à contratação de serviços e à realização de obras.

**Art. 4º** Audiências públicas, fóruns de discussão, conselhos de meio ambiente, seminários e *workshops* são espaços adequados para debate e divulgação de práticas de gestão sustentável na Administração Pública.

**Art. 5º** São princípios norteadores da Gestão Sustentável no processo de aquisição de bens, contratação de serviços e realização de obras públicas:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 07/03/13 às 15:00  
Assinatura Matricula 1

AS



- I – desenvolvimento sustentável;
- II – meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III – função socioambiental da propriedade;
- IV – prevenção;
- V – precaução;
- VI – limite;
- VII – informação ambiental;
- VIII – participação comunitária.

**Art. 6º** São ações prioritárias na implantação da Gestão Sustentável na Administração Pública do Distrito Federal:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica ou de novas tecnologias de resfriamento do ar;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação sustentável, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III – uso de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – utilização de energia solar ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V – emprego de sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VI – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que lhe possibilitem a captação, transporte, armazenamento e aproveitamento;

VII – utilização gradativa de materiais reciclados, reutilizados e biodegradáveis;

VIII – aquisição de alimentos orgânicos, sobretudo para as escolas públicas do DF;

IX – eliminação do desperdício de matéria-prima;

X – aquisição de produtos com base na sustentabilidade sem prejudicar a competitividade;

XI – preservação de áreas verdes;





XII – aquisição, quando for o caso, de produtos e serviços inovadores que preservem os recursos naturais;

XIII – acompanhamento de todo o ciclo de vida do produto;

XIV – eliminação gradativa de padrões insustentáveis de produção e consumo;

XV – adoção de medidas de redução de consumo e racionalização de água na Administração Pública DF;

XVI – controle de uso de madeira em compras, serviços e obras públicas;

XVII – divulgação das melhores práticas da Gestão Sustentável no processo de aquisição de bens, contratação de serviços e realização de obras públicas;

XVIII – formalização de convênios e parcerias com instituições privadas, entidades sem fins lucrativos e congêneres;

XIX – integração das diretrizes da Gestão Sustentável com outras práticas existentes na Administração Pública do DF.

§ 1º A criação de sistema governamental de certificação ambiental e de selos verdes para identificar produtos, serviços e obras sustentáveis, com especificações voltadas à conservação e à preservação do meio ambiente auxilia na consolidação da Gestão Sustentável.

§ 2º As ações previstas neste artigo não excluem outras necessárias à efetivação da Gestão Sustentável na Administração Pública do DF.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos cofres públicos do Distrito Federal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

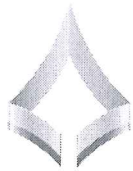
## I – INTRODUÇÃO

Alterações climáticas, chuva ácida, acúmulo de substâncias perigosas no ambiente, degradação de ecossistemas, perda da biodiversidade, contaminação e escassez de água, entre outros, são problemas ambientais que afetam tanto a sociedade como o indivíduo, colocam em perigo todas as formas de vida no planeta e exigem mudança de postura dos agentes públicos, já que são responsáveis por implantação de políticas governamentais voltadas à proteção do interesse público.

Nesse cenário, urge tomar providências para transformarmos essa realidade ambiental, entre as quais propomos a gestão sustentável, que pode ser utilizada pela Administração Pública como instrumento eficaz para proteger o meio ambiente e amenizar a crise conhecida e reconhecida pela maioria das nações do planeta. Tanto é verdade que os 188 países participantes da Conferência Rio+20, realizada entre os dias 13 e 22 de junho de 2012, no Rio de Janeiro, visando a discutir a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, adotaram oficialmente o documento intitulado "O futuro que queremos".

Nele, formula-se plano para que a humanidade se desenvolva, sem se descuidar, contudo, da dignidade da pessoa humana e da necessidade de administrar os recursos naturais para que as gerações futuras não sejam prejudicadas. Nesse contexto, o Brasil exerce papel relevante, na medida em que é berço de legislação avançadíssima e tem dado sinais ao mundo de que é possível crescer e preservar; porém, reconhecemos que ainda há muito a ser realizado em termos de desenvolvimento sustentável.

O Distrito Federal também pode contribuir com uma Gestão Sustentável no processo de aquisição de bens, contratação de serviços e realização de obras pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. O Governo tem surpreendente poder de compra: estimativas recentes



consignadas no *Guia de Compras Públicas Sustentáveis*<sup>1</sup> demonstram que aproximadamente 10% do PIB brasileiro (que está em torno de 4 trilhões de reais) é movimentado por compras e contratações realizadas por órgãos de governo, ou seja, cerca de quatrocentos bilhões de reais. É fundamental, então, que aspectos relativos à sustentabilidade ambiental sejam observados na utilização dos recursos públicos para adquirir bens, contratar serviços e realizar obras, porquanto representa porcentagem considerável do que é consumido comercialmente.

Utilizar esse poder de compras e torná-lo política de governo é alavancar a produção de bens e serviços mais sustentáveis, com melhorias e mudanças profundas na estrutura do mercado a curto, médio e longo prazos. Afinal, não basta traçarmos políticas públicas apenas para a população. É necessário olharmos para nós mesmos e verificarmos o que podemos fazer, concretamente, como agentes públicos, para tornarmos o mundo mais habitável, porquanto, se defendemos práticas sustentáveis de preservação do meio ambiente, temos de ser os primeiros a dar o exemplo. Daí a importância desta Proposição, voltada que está a uma gestão sustentável na administração do Distrito Federal.

A publicação da Declaração do Rio e da Agenda 21, plano formulado para ser implantado em todos os níveis de governo e por todos os atores sociais relevantes, com integração de objetivos econômicos, sociais e ambientais, já demonstrava, em 1992, a preocupação de se adotar plano de ação voltado às práticas de desenvolvimento sustentável e de atender às necessidades das presentes gerações sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras.

O Poder Público não pode nem deve ficar indiferente a essas questões ambientais, que são sérias demais para serem negligenciados por aqueles que têm o compromisso de zelar pelo interesse público. Ou tomamos providências

---

<sup>1</sup> *Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável*, sob a responsabilidade do ICLEI — Governos Locais pela Sustentabilidade, Secretariado para América Latina e Caribe (LACS) e Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (GVces), versão brasileira organizada por Rachel Biderman, Laura Sílvia Valente de Macedo, Mario Monzoni e Rubens Mazon.



concretas enquanto há tempo, ou todos pagaremos muito caro pela nossa indiferença.

## II – CONCRETIZAÇÃO DA GESTÃO DE SUSTENTÁVEL

Às vezes, é falha a ação do Poder Público para transformar programas de governo em ações concretas e tornar realidades políticas públicas voltadas ao atendimento do interesse público, que, no caso, é um meio ambiente saudável e sustentável.

De fato, “padrões insustentáveis de produção e consumo (...) são as principais causas de degradação ambiental no planeta.”<sup>2</sup> Desse modo, esta Proposição visa, de forma direta ou indireta, a alterar a realidade em que nos encontramos no Distrito Federal por meio da compra de produtos, contratação de serviços e realização de obras que ofereçam mais benefícios para o meio ambiente e para a sociedade.

## III – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUSTENTABILIDADE

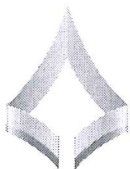
A Constituição Federal de 1988 trouxe, no inciso XXI do art. 37, a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam realizados por meio de processo licitatório, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para cumprir o mandamento constitucional, foram elaboradas as normas gerais sobre licitações e contratos para a administração pública, descritas na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pelas leis 8.883, de 8 de junho de 1994; 9.032, de 28 de abril de 1995; 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, a qual instituiu a sexta modalidade de licitação – o pregão.

Conforme o art. 3º da Lei 8.666/1993, com redação dada pela Lei 12.349/2010, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

---

<sup>2</sup> Agenda 21, cap. 4, 1992



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, em um contexto de degradação constante do meio ambiente, não há dúvida de que, se cabe à Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, esta Proposição vem ao encontro do fortalecimento desses objetivos, visto que, na locução “proposta mais vantajosa”, o adjetivo “vantajosa”, em um sentido amplo e sustentável, deve ser entendido como proposta que resguarda o interesse público.

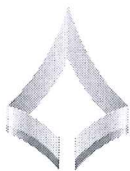
Releva notar que a administrativista Maria Sylvia Di Pietro (2010:354) <sup>3</sup>, ao mencionar os princípios que regem a licitação, sustenta ser ela decorrente do princípio da indisponibilidade do interesse público e constituir restrição à liberdade do Poder Público na escolha do contratante. Portanto, repito, licitar é contratar sem ofender o interesse público.

Portanto, ao realizar a licitação referente a obras, serviços, compras e alienações públicas, o Poder Público não pode nem deve descuidar do meio ambiente, visto que, entre os princípios albergados pela CF/1988, está a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme redação dos arts. 170, VI, e 225 da Carta Magna.

Essa orientação constitucional é corroborada pelos arts. 278 e 279 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no capítulo referente ao meio ambiente, por meio dos quais se afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 278) e que “o Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

---

<sup>3</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.



I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

III – elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente, definindo áreas prioritárias de ação governamental;

VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;

VIII – estabelecer padrões de qualidade ambiental a ser obedecidos em planos e projetos de ação, no meio ambiente natural e construído;

XIII – promover medidas judiciais e administrativas necessárias para coibir danos ao meio ambiente, responsabilizados os servidores públicos pela mora ou falta de iniciativa;

XIV – colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em âmbito nacional, regional e local;

XVI – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, com o objetivo de proteger especialmente encostas e recursos hídricos, bem como manter índices mínimos de cobertura vegetal original necessários à proteção da fauna nativa;

XVII – avaliar e incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos, bem como a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XX – avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XXII – promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XXIII – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.” (art. 279)

Diante desses regramentos, verifica que a licitação é um dos instrumentos colocados à disposição do Poder Público na busca da proteção ao meio ambiente. Assim, tenho plena convicção de que as compras públicas sustentáveis, verdes podem auxiliar, de forma significativa, as autoridades públicas a alcançarem os objetivos delineados na Constituição Federal de

1988, na Lei Orgânica do Distrito Federal e em legislações específicas federais e distritais.

#### IV – PRINCÍPIOS NORTEADORES PARA UMA GESTÃO SUSTENTÁVEL

Os princípios, como normas abertas, são fundamentais na estruturação de proposições legislativas, visto que expressam os valores mais importantes da sociedade. Desse modo, a gestão sustentável voltada à aquisição de bens, à contratação de serviços e à realização de obras pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Distrito Federal será norteada pelos seguintes princípios:

- a) desenvolvimento sustentável, por meio do qual se deve buscar atender às necessidades da presente geração sem comprometer as gerações futuras, portanto deverá haver compatibilidade entre crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social;
- b) meio ambiente ecologicamente equilibrado, trata-se de direito fundamental difuso e indisponível, típico da terceira dimensão, voltado à fraternidade e atrelado à dignidade da pessoa humana;
- c) função socioambiental da propriedade, que implica reconhecer a proibição do uso abusivo da propriedade;
- d) prevenção, por meio do qual se evita o risco de atividade humana que se sabe danosa ao meio ambiente;
- e) precaução, por meio do qual se evita o risco ambiental quando o dano é incerto e as consequências, desconhecidas;
- f) limite, princípio voltado à administração pública para que, no exercício do poder de polícia, fixe parâmetros ou limites para a realização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente;
- g) informação ambiental, por este princípio as intervenções no meio ambiente devem, sempre que possível, ser públicas, de modo que haja participação popular na tomada de decisões sobre o meio ambiente;
- h) participação comunitária, que prevê a participação da sociedade nas políticas públicas ambientais.

## V – AUSÊNCIA DE VÍCIOS CONSTITUCIONAIS

Um dos principais empecilhos à propositura de projeto de lei pelos parlamentares distritais reside no rol de matérias previstas no art. 71, § 1º, da LODF, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Distrito Federal.

Tais matérias, com toda a razão, impedem que os parlamentares apresentem proposições legislativas que, por sua vez, regulamentem temas de interesse interno do Poder Executivo, a exemplo da estruturação e das atribuições dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do DF.

Ocorre que a nossa proposta não invade tais conteúdos privativos do Poder Executivo, tampouco cria novas atribuições para os órgãos ou entidades administrativos. Nesse sentido, cabe indagar: diante das normas de caráter vinculante emanadas da Constituição Federal de 1988, em relação à proteção e à preservação do meio ambiente, é descabida uma lei de iniciativa parlamentar que estipule diretrizes e parâmetros mínimos à administração pública, de modo que sua gestão esteja harmonizada com as exigências ambientais de estatura constitucional? Definitivamente não!

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) possui entendimento pacificado sobre proposições legislativas de iniciativa parlamentar que se limitem a estabelecer **diretrizes, parâmetros**. Para o TJDFT, a realização de atribuições administrativas já existentes não invade a esfera de exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, i.e., o núcleo funcional da Administração Pública. Segue transcrita ementa de julgado nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI  
DISTRITAL Nº 3.857, DE 30 DE MAIO DE 2006.  
INICIATIVA PARLAMENTAR. ESTABELECE NORMAS PARA  
A ELABORAÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-  
ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO  
CARACTERIZADA.



**Não evidenciada a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.857/06, porque, ao estabelecer normas para a elaboração do zoneamento ecológico-econômico do distrito federal, apenas inseriu diretrizes para a elaboração do zoneamento em comento, sem contudo instituí-lo.**

Tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ação julgada improcedente (ADI 2006 00 2 005776-1, Conselho Especial do TJDF, rel. Des. Edson Smaniotto, julgado em 22/01/2008, DJ-e 26/05/2008, p. 12).

## VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovar este Projeto de Lei, que estabelece diretrizes da Gestão Sustentável aos órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal, com benefícios tanto para o Distrito Federal quanto para o País,

Sala das Sessões, em

  
Deputada Arlete Sampaio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1388/2013  
Folha Nº 12-4

Parâmetros de Pesquisa	
Tipo de Proposição	: PL - Projeto de Lei
Ano	: 1991 a 2013
Palavra-Chave	: SUSTENTABILIDADE
Data	: 12/03/13 09:04:58
Proposições Encontradas	: 3    Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

**Desmarca Todas**

1  : [PL-578/2011](#) **Situação** : Tramitando  
**Localização** : ASSP  
**Leitura** : 04/10/11  
**Ementa** : INSTITUI E INCLUI O FESTIVAL PURORÍTMO - CULTURA E **SUSTENTABILIDADE** NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL A SER REALIZADO ANUALMENTE NO MÊS DE SETEMBRO.  
**Indexação** :  
**Autoria** : JOE VALLE

2  : [PL-877/2012](#) **Situação** : Tramitando  
**Localização** : SACP  
**Leitura** : 18/04/12  
**Ementa** : ALTERA A LEI Nº4.770 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012 QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE **SUSTENTABILIDADE** AMBIENTAL NA AQUISIÇÃO DE BENS E NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PELO DISTRITO FEDERAL.  
**Indexação** :  
**Autoria** : JOE VALLE  
CHICO LEITE

3  : [PL-1267/2012](#) **Situação** : Tramitando  
**Localização** : CESC  
**Leitura** : 20/11/12  
**Ementa** : FICA INSTITUÍDO E INCLUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL O DIA DISTRITAL DA EDUCAÇÃO E DA **SUSTENTABILIDADE** AMBIENTAL, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.  
**Indexação** :  
**Autoria** : AYLTON GOMES

Parâmetros de Pesquisa	
Tipo de Proposição	: PL - Projeto de Lei
Ano	: 1991 a 2013
Palavra-Chave	: GESTÃO SUSTENTÁVEL
Data	: 13/03/13 13:22:41

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

**LEI Nº 4.770, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

**Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal.**



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 1º** Adicionalmente às disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem adotar, nas licitações ou nas contratações diretas, critérios de sustentabilidade ambiental.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, por sustentabilidade ambiental, no que for aplicável, deve ser considerada:

I – em relação ao fabricante, ao produtor ou ao fornecedor:

- a) a adoção de processos de extração, fabricação e utilização de produtos e matérias-primas de forma ambientalmente sustentável;
- b) a deposição e o tratamento adequados de dejetos e resíduos da indústria, comércio ou construção civil, bem como da água utilizada;
- c) a utilização de matéria-prima renovável, reciclável, biodegradável e atóxica;
- d) a utilização de tecnologia e material que reduzam o impacto ambiental;
- e) a logística reversa;

II – em relação à administração Pública:

- a) a aquisição de bens e serviços de fácil manutenção e operacionalização e com baixo consumo de água e energia;
- b) a utilização de técnicas que aproveitem os recursos naturais em obras ou edificações custeadas com recursos públicos, especialmente no que se refere a luminosidade, aeração, climatização e baixo consumo de água e energia.

**Art. 2º** Deve ser objeto das exigências de habilitação e do contrato cláusula que exija do fornecedor:

I – a recepção de bens, embalagens, recipientes ou equipamentos inservíveis e não reaproveitáveis pela administração pública;

II – a comprovação de que adota práticas de desfazimento sustentável, reciclagem dos bens inservíveis e processos de reutilização.

**Art. 3º** Nas licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço, devem ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e a classificação das propostas.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não impede que os órgãos ou as entidades contratantes estabeleçam, nos editais e nos contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental já adotadas em normas federais ou distritais.

**Art. 5º** A aplicação do disposto nesta Lei não pode conter exigências potencialmente capazes de frustrar a competitividade.

### CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS

**Art. 6º** As especificações e as demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, observado o disposto no art. 12 da Lei federal nº 8.666, de 1993, devem levar em consideração, especialmente:

I – o uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica apenas nos ambientes onde for indispensável;

Secret. Protocolo Legislativo  
PL Nº 1388/2013  
Folha Nº 13 - 0



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

II – o projeto de iluminação, os interruptores, a iluminação ambiental, o uso de sensores de presença e a automação da iluminação do prédio;

III – o uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – o uso de energia solar, ou de outra espécie de energia limpa, para aquecimento de água e para outros usos aplicáveis;

V – o sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – o sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – o aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico e a sistemas de indução para recarga de aquíferos da água excedente;

VIII – a utilização de materiais reciclados, reutilizados e biodegradáveis e que, quando possível, sejam feitos de matéria-prima renovável;

IX – a comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou do serviço;

X – a elaboração de projeto de gerenciamento de resíduo de construção civil;

XI – a redução dos impactos sobre a impermeabilização do solo, a arborização e o meio ambiente.

### **CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO DE BENS**

**Art. 7º** As especificações e as demais exigências para aquisição de bens, observado o disposto no art. 12 da Lei federal nº 8.666, de 1993, devem levar em consideração especialmente os bens que, no todo ou em parte:

I – sejam constituídos por material reciclado, atóxico e biodegradável, na forma das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – ofereçam menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – não contenham substâncias perigosas acima dos padrões tecnicamente recomendados por organismos nacionais ou internacionais;

IV – estejam acondicionados em embalagem adequada, feita com a utilização de material reciclável, com o menor volume possível;

V – funcionem com baixo consumo de energia ou de água;

VI – sejam potencialmente menos agressivos ao meio ambiente ou que, em sua produção, signifiquem economia no consumo de recursos naturais;

VII – possuam certificado emitido pelos órgãos ambientais;

VIII – possuam certificação de procedência de produtos.

*Parágrafo único.* A comprovação dos critérios de que trata este artigo, quando couber, pode ser feita por meio de apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

### **CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**Art. 8º** Para a contratação de serviços, o licitante deve comprovar que tem condições de adotar práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços, especialmente:

I – utilização de produtos de limpeza e conservação que obedeçam às classificações e às especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

II – adoção de medidas, equipamentos ou técnicas que:

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 388/2013  
Folha N° 14 - 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- a) reduzam o consumo de água e energia;
- b) eliminem o desperdício de materiais e energia utilizados;
- c) reduzam ou eliminem a emissão de ruídos;

III – fornecimento aos empregados de equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

IV – realização de treinamento interno de seus empregados, para redução da produção de resíduos e do consumo de energia elétrica e água, observadas as normas ambientais vigentes;

V – observância das Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**


**Art. 9º** (VETADO).

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDESCTMAT, CEOF e CCJ, registrando para os fins regimentais a ocorrência acima da pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema.

Em, 13/03/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Sector Protocolo Legislativo  
PL N° 1388/2013  
Folha N° 15-0